

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2022**  
**(Do Sr.LUIZÃO GOULART)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre contratos estruturados sob definições para sua execução, no todo ou em parte, de modo automatizado e mediante emprego de plataformas eletrônicas e soluções tecnológicas que assegurem autonomia, descentralização e autossuficiência, dispensando intermediários para a implementação do acordo entre os contratantes ou garantir a autenticidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 425 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 425. ....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive a contratos estruturados sob definições para sua execução, no todo ou em parte, de modo automatizado e mediante emprego de plataformas eletrônicas e soluções tecnológicas que assegurem autonomia, descentralização e autossuficiência, dispensando intermediários para a implementação do acordo entre os contratantes ou garantir a autenticidade. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 425-A:

“Art. 425-A. Em caso de controvérsia ou litígio envolvendo a execução de contratos referidos no parágrafo único do caput do art. 425 desta Lei, a aplicação do direito dar-se-á mediante ponderação e balanceamento dos princípios e normas aplicáveis vigentes, buscando-se preservar:

I – boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos; e

II – a solidez, eficiência e confiabilidade dos contratos e atos relativos à respectiva execução.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, é cada vez mais comum a utilização dos “smart contracts”, que são aqueles contratos nos quais há a estruturação de definições para sua execução, no todo ou em parte, de modo automatizado e mediante emprego de plataformas e soluções tecnológicas (como códigos de programação, algoritmos, “blockchain”, criptografia, etc) que assegurem autonomia, descentralização e autossuficiência, dispensando intermediários para a implementação do acordo entre os contratantes ou garantir a autenticidade.

Por outro lado, sabe-se que o potencial de crescimento e maior emprego dos mencionados contratos são gigantes, visto que o modo de fazer negócios por seu intermédio, por trazer comandos que são acionados de forma automática sem precisar envolver terceiros, evitando, com isso, muitos custos e burocratização, vem animando muitas empresas e setores da economia, além de desenvolvedores, pesquisadores e advogados.

Diante desse cenário futuro promissor que se desenha para os contratos em questão e para que não parem dúvidas acerca de sua licitude e da segurança jurídica dos negócios envolvidos, entendemos ser importante desenhar no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) disposições a seu respeito.

Com esse escopo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescentar dispositivos ao Código Civil.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

**LUIZÃO GOULART**

**Deputado Federal Solidariedade/PR**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229688109600>

